



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 112/2021)

Inclua-se o seguinte Art. 480-A ao PLP 112 de 2021:

**Art. 480-A.** É vedada, no ano eleitoral, a publicidade institucional, exceto a propaganda de produtos e serviços, que tenham concorrência no mercado e no caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela justiça eleitoral.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A introdução desse dispositivo objetiva preservar a isonomia da disputa, comprometida pela publicidade institucional do estado, união e municípios, autorizada até três meses antes do pleito.

Como regra, essa propaganda não tem qualquer caráter educativo, violando acintosamente o Art. 37, § 1º, da Constituição, que dispõe: “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

A veiculação da propaganda institucional em ano eleitoral favorece seus patrocinadores, em detrimento dos concorrentes que não têm assegurado direito algum de refutar o seu conteúdo.

Dante do exposto, peço a aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, de .

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5545489026>